



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 110, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.**

ALTERA DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 83, DE 24 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária de 26 de dezembro de 2018 e,

CONSIDERANDO:

- o disposto na IN 44, de 07 de março de 2018, expedida pelo DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI.

DELIBERA:

Art. 1º - A Deliberação JUCERJA nº 83, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O valor da garantia prestada pelo leiloeiro, como condição para o exercício regular do ofício, é de, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 1º - O leiloeiro só pode ser cadastrado na JUCERJA após devidamente constituída a garantia, o que se dará no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do deferimento da matrícula por decisão singular. (NR)

§ 2º - Caso a caução se torne total ou parcialmente insubsistente, o leiloeiro será considerado irregular até a completa regularização da situação, com a recomposição ou reconstituição da garantia.

Art. 2º - A caução deverá ser depositada em dinheiro, em caderneta de poupança, em nome do respectivo leiloeiro, na Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Rio Branco nº 1, à disposição da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. (NR)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 110/2018**

**FLS 02/02.**

Art. 3º - (Revogado)

Art. 4º - (Revogado)

Art. 5º - No caso de cancelamento da matrícula, a liberação da caução dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro. (NR)

Parágrafo Único. Também depende de autorização expressa do Presidente a autorização para levantamento dos valores que sobrepujarem o valor mínimo da caução.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Deliberação JUCERJA nº. 83, de 24 de junho de 2015.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

Luiz A. Paranhos Velloso Júnior  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
ID 1919046-8